

A EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA À LUZ DA LIBERDADE SINDICAL

RESUMO: Até então a contribuição sindical compulsória está prevista na Constituição Federal da República do Brasil de 1988 e representa uma das maiores receitas destinadas ao sistema sindical no país, sendo descontada de todos que integram uma categoria, mesmo que não sejam associados a qualquer sindicato. A Carta Magna também encarta o princípio da liberdade sindical, através do qual se estabelece o direito ou garantia constitucional do participante da relação de trabalho, seja ele trabalhador, empregador, profissional liberal ou ainda servidor público, de associar-se ou retirar-se da associação sindical a qualquer tempo, de forma espontânea. Neste sentido, abre-se uma reflexão acerca da obrigatoriedade na cobrança da contribuição sindical, uma vez que difundido o princípio da liberdade sindical, que privilegia a vontade dos envolvidos na relação de trabalho. Desse modo, o presente artigo possui uma pesquisa realizada por meio de uma metodologia teórica, que envolve considerações bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas, utilizando-se dos métodos comparativo, histórico, analítico e dedutivo de procedimento, com consultas a livros, artigos científicos, legislação, doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios pertinentes ao tema, a fim de levar ao esclarecimento dos fatores e argumentos que concluem pela extinção da contribuição sindical compulsória no ordenamento jurídico brasileiro, assim como se encontra entre as alterações constantes na reforma trabalhista.

Palavras-chave: Contribuição Sindical. Liberdade Sindical. Sistema Sindical. Direito Coletivo do Trabalho. Receitas Sindicais.

ABSTRACT: Until then the compulsory labor union contribution is provided for in the Federal Constitution of Republic of Brazil in 1988 and represents one of the largest revenues destined for the labor union system in the country, being deducted from all those who belong to a category, even who a not associated with any labor union. The Magna Letteralso charges the principle of freedom of labor union, through the qualification of the right or guarantee constitutional of the participant of the employment relationship, he worker, employer, liberal professional or even public servant, to associate or retire of the labor union association at any time, spontaneously. In this sense, it is a reflection on the obligation to collect to the labor union contribution, once the principle of freedom of association is disseminated, which privileges the will of those involved in the work relationship. Thus, the present article has a research carried out through a theoretical methodology, which involves bibliographical, jurisprudential and legislative considerations, using comparative, historical, analytical and deductive methods of procedure, with consultations with books, scientific articles, legislation, doctrine and jurisprudence of the pertinent courts, in order to clarify the factors and arguments that lead to the extinction of the compulsory union contribution in the Brazilian legal system, just as it is among the constant changes in the labor reform.

Key-Words: LaborUnion Contribution. Freedom of Labor Union. Labor Union System. Collective Right of Work. Labor Unions Incomes.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente cumpre versar acerca do art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988, on line), quando enuncia tanto a unicidade sindical de representação compulsória, quanto a liberdade sindical, incisos II e V, respectivamente, e ainda, a contribuição sindical obrigatória, inciso IV, que será largamente abordada, também chamada

de imposto sindical, todos recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, entretanto se posicionam em rota de colisão, configurando um antagonismo no âmbito da legislação trabalhista.

Neste sentido, a liberdade sindical assegura que é livre a associação sindical ou profissional e que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Com o entendimento de que o princípio da liberdade sindical deve prevalecer, assim, existe uma atuante corrente doutrinária, sob o enfoque das normas e orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), contrária à cobrança da contribuição sindical compulsória.

Em conformidade com o posicionamento acima, adverte o jurista Ricardo José Macedo de Britto Pereira (2012, on line), que o imposto sindical significa uma afronta direta à instrumentos internacionais de direitos humanos, ou seja, com uma abrangência maior que apenas preceitos constitucionais.

Em função de posicionamentos divergentes, o objetivo geral desta pesquisa compreende a análise da ocorrência de desrespeito ao princípio da liberdade sindical, bem como a obtenção de um diálogo jurídico, que desenvolva uma proposta adequada, contando com uma pesquisa por meio de uma metodologia teórica, com amparo na doutrina e jurisprudência, discutindo a possibilidade e o impacto na extinção do recolhimento da contribuição sindical compulsória, considerando sua relevância social e jurídica, uma vez que o tema interessa e abrange todos os que se encontram na relação de trabalho.

Por outro lado, os sindicatos se insurgem em face da extinção da contribuição sindical compulsória, sob a fundamentação de que tal contribuição é legítima e legal, além de sua extrema importância, uma vez que representa uma das principais receitas dos sindicatos, para alguns talvez a de maior relevância para a manutenção do sistema sindical a fim de promover a continuidade das atividades de representação e luta nas conquistas para as classes econômica e, especialmente, a profissional, juntamente com órgãos de proteção aos direitos trabalhistas como é o caso da OIT.

O tema do presente artigo se baseia na discussão que subsiste entre os sindicatos e os não filiados. O que pode ser mais correto e justo, considerando os pontos de vista divergentes e se há uma maneira de conciliar ambas as posições. Para os trabalhadores é importante a representatividade de um sindicato que defenda os interesses da categoria, no entanto o custeio desse sistema pode ou não ser adequado. Se ocorre de fato uma violação ao princípio da liberdade sindical no recolhimento da contribuição sindical obrigatória, até que ponto a extinção desse imposto sindical prejudicaria o sindicalismo e sua representatividade.

A classe trabalhadora tem maior importância no desenvolvimento desta pesquisa para fins de melhor fortalecimento dos direitos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Em razão destes dilemas, questiona-se se a contribuição sindical compulsória pode ser considerada uma forma de violação do princípio da liberdade sindical. Importante destacar que a extinção da contribuição sindical obrigatória faz parte do rol de mudanças trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017, on line), popularmente conhecida como a Reforma Trabalhista. Embora superada a condição de projeto de lei e uma possibilidade na busca da evolução no âmbito trabalhista, cabe tecer os fundamentos pelos quais se visualizou o término da obrigatoriedade da contribuição para todos os envolvidos nas relações de trabalho.

A contribuição sindical obrigatória corresponde ao valor de um dia de trabalho paga, anualmente, por todos aqueles que fazem parte das profissões ou categorias representadas ou ainda dos profissionais liberais e empregadores, independentemente, de sua filiação, o que representa uma significativa receita dos sindicatos, além das contribuições dos associados. Em se tratando de empregado, este perceberá o desconto em folha de pagamento sempre no mês de março, já quanto ao trabalhador rural o imposto sindical foi instituído pela Lei nº 4.214/1963 - Estatuto do Trabalhador Rural – (BRASIL, 1963, on line), respeitadas as normas previstas na CLT.

A contribuição sindical compulsória, afirma Cibele Cotta Cenachi Napoli:

Trata-se de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de trabalhadores e empregadores, independentemente de sua condição de associados ou não. É também chamada de “imposto sindical”. Tem como fato gerador a participação numa categoria (art. 579, CLT) e como valor, o fixado no art. 580, CLT. Para o empregado, o valor é o correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho. (NAPOLI, 2014, on line)

Desse modo, a contribuição sindical obrigatória atende a um caráter de receita indispensável para o sistema sindical e o caráter de tributo, consoante se pode capturar da afirmação de Cibele Cotta Cenachi Napoli ao se referir à fato gerador, para os trabalhadores e empregadores, sejam estes sindicalizados ou não.

2. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO: NOÇÕES GERAIS

Em linhas gerais, o Direito do Trabalho se divide em dois segmentos, que são o direito individual do trabalho e o direito coletivo do trabalho. O primeiro trata das relações entre o empregado e empregador, individualmente considerados como sujeitos do pacto estabelecido, oportunizando a diminuição no desequilíbrio social, econômico e político, comprovadamente

existente entre obreiro e empregador. Enquanto que o segundo segmento, exatamente, o direito coletivo do trabalho, trata das relações entre o empregador ou as organizações coletivas que os representam, sindicatos patronais, e as organizações coletivas que representam os empregados, sindicatos da categoria profissional. Nota-se que o direito coletivo do trabalho se dá a partir das relações jurídicas entre pessoas, em tese, mais equivalentes.

Sérgio Pinto Martins (2003, p. 657) define o Direito Coletivo do Trabalho como: “O segmento do direito do trabalho encarregado de tratar da organização sindical, da negociação coletiva, dos contratos coletivos, da representação dos trabalhadores e da greve.”

Maurício Godinho Delgado (2013, p. 1361) assevera:

Direito Coletivo do Trabalho é o conjunto de regras, princípios e institutos regulatórios das relações entre os seres coletivos trabalhistas: de um lado, os obreiros, representados pelas entidades sindicais, e, de outro, os seres coletivos empresariais, atuando quer isoladamente, quer através de seus sindicatos.

2.1. CONCEITO DE SINDICATO

Renato Saraiva e Rafael Tonassi Souto (2014, p.381) conceituam o sindicato como sendo:

Sindicato é a associação de pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade profissional ou econômica, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Em nosso ordenamento jurídico não há definição para sindicato, apenas contamos com a colocação no caput do art. 511, da CLT, *in verbis*:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (BRASIL, 1943, on line)

Neste sentido, o sindicato mostra-se num importante papel de defender interesses comuns a uma determinada categoria, a qual representa, com o objetivo de equiparar as forças. O sindicato simboliza a união da classe, a fim de lutar pelos seus ideais e conquistar melhorias para a categoria representada.

É comum, ao falarmos de sindicato, associarmos à imagem de movimentos sindicais revolucionários, conflitos, a partir de manifestações da classe trabalhadora, embora o sindicato possa ser da classe profissional, o trabalhador, e da classe econômica ou patronal, os

empregadores, que igualmente escolhem seus dirigentes sindicais, entre os empresários do ramo econômico.

2.2. ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Com base no princípio da liberdade de associação e preceito do art. 5º, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, on line), é assegurado aos empregados e empregadores a faculdade de constituírem e organizarem seus sindicatos, sem intervenção do Estado, com o objetivo comum de defender os interesses e direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Ao constituir seus respectivos sindicatos, confere aos obreiros e empregadores organizarem internamente estes sindicatos, com os devidos poderes de autogestão e administração, sem necessitar da autorização, e como já foi dito antes, nem interferência ou controle do ente estatal, é o que preconiza o princípio da autonomia sindical, também elemento primordial para a organização sindical.

No atinente a dissolução dos entes sindicais, os associados podem encerrar livremente as atividades, chamada de autoextinção, sendo que só podem suspender as atividades ou serem compulsoriamente dissolvidas por decisão judicial, para tanto se faz necessário, em último caso, o trânsito em julgado da decisão, ainda com base no art. 5º, inciso XIX, da CF/88 (BRASIL, 1988, on line).

A organização sindical no Brasil é feita por categorias, com isso a Constituição Federal de 1988 recepcionou o art. 570 da CLT (BRASIL, 1943, on line), referente às expressões categorias econômicas e profissionais.

Ao todo, as categoriais que consistem a organização sindical são elas: a categoria econômica ou patronal, a categoria profissional ou de trabalhadores e, por fim, a categoria profissional diferenciada, todas definidas no art. 511, respectivamente, § 1º, § 2º e § 3º da CLT (BRASIL, 1943, on line), transcrito a seguir:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas

similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Quanto à estrutura sindical no Brasil, a organização sindical é formada pelos sindicatos, federações, confederações e Centrais Sindicais, estas últimas reconhecidas como entidades de representação geral dos trabalhadores, em âmbito nacional, pela Lei 11.648, de 31 de março de 2008 (BRASIL, 2008, on line).

Nesse diapasão, temos que a organização sindical pressupõe órgãos e critérios estabelecidos no diploma legal brasileiro para se combinarem e formarem uma estruturação sindical completa do país.

3. CUSTEIO DO SISTEMA SINDICAL E A EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA ANTE A REFORMA TRABALHISTA

As principais fontes de receitas sindicais mencionadas pela ordem jurídica brasileira são: a contribuição sindical; a contribuição confederativa; a contribuição assistencial; e a mensalidade dos associados aos sindicatos.

O custeio do sistema sindical ainda conta com outros tipos de receitas previstas no art. 548 da CLT (BRASIL, 1943, on line), determinando um patrimônio próprio das associações sindicais, que além das contribuições sindicais, acrescenta: os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos; as doações e legados; as multas e outras rendas eventuais.

Quanto ao exercício de atividade econômica por parte das entidades sindicais, declara Brito Filho:

Se as associações sindicais gozam de liberdade de administração, não podendo sofrer interferência do Estado, como preceitua o art. 8º, inciso I, da CF/88, é óbvio que elas podem exercer atividade econômica, desde que o façam por meio de atividades lícitas e que sejam necessárias para o cumprimento de sua finalidade que, não é demais repetir, é coordenar e defender interesses profissionais e econômicos, em prol de trabalhadores e de empregadores. (BRITO FILHO, 2009, p.138 e 139)

Assim, nota-se que as receitas sindicais não se limitam apenas ao recolhimento da contribuição sindical, embora esta represente a mais significativa arrecadação.

A contribuição sindical compulsória encontrava-se prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde a implantação do sistema sindical corporativista, na Constituição de 1937 (BRASIL, 1937, on line), embora sua obrigatoriedade se mostrasse antagônica ao princípio da

liberdade associativa, considerando a conjuntura democrática e de respeito às liberdades individuais em que se deu a elaboração da Constituição Federal de 1988, consoante preceitos de ordem internacional, como é o caso da Organização Internacional do Trabalho.

3.1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SEU DISCIPLINAMENTO LEGAL

No texto original da CLT, a Contribuição Sindical, também denominada de imposto sindical, tem diploma legal nos artigos de 578 a 610 da CLT (BRASIL, 1943, on line), recepcionada e confirmada na parte final do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988, on line), e constitui uma das principais receitas em favor do sistema sindical, cobrada, independentemente, da condição de sindicalizado ou não, bastando ser participante de categoria profissional ou econômica.

Todavia este cenário tem sua transformação com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (BRASIL, 2017, on line), chamada de Reforma Trabalhista, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), trazendo diversas mudanças significativas, em que pese a existência de várias críticas, no tangente à abordagem das alterações pertinentes ao tema tratado, apontamos a nova redação dada aos artigos 579 e 582 da CLT (BRASIL, 1943, on line).

Transcrevemos abaixo a regra estabelecida no ordenamento jurídico de 1º de maio de 1943:

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. *Grifos nossos*

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos. *Grifos nossos*
(BRASIL, 1943, on line)

Com a alteração trazida pela Reforma Trabalhista, os artigos transcritos acima passam a ter a seguinte redação:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. *Grifos nossos*

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. *Grifos nossos*
(BRASIL, 2017, on line)

Com isso, não obstante ainda muitos discursos contrários à Reforma Trabalhista, em diversos aspectos, imperioso destacar que a retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical para todos que integram a relação de trabalho, independente da vontade, é um passo importante que representa uma evolução em consonância com as orientações de normas internacionais a conferir maior destaque ao princípio da Liberdade Sindical, há tempos inserido em nosso ordenamento jurídico, porém com sua aplicação bastante relativizada.

Assim como as contribuições confederativa e a assistencial, que não devem ser cobradas de não filiados, consoante entende os Tribunais Superiores, pois são decorres de uma relação contratual coletiva, finalmente o legislador entendeu pelo término da aplicação de um modelo antigo e corporativista como é o caso da contribuição sindical e a tornou facultativa, sendo cobrada mediante a declaração da vontade prévia e expressa do envolvido na relação de trabalho.

Dessa forma, são vastas as decisões que consagram um entendimento a priorizar o princípio da Liberdade Sindical sobre o tema, conforme aplicação da Súmula nº 666 do STF (BRASIL, STF, on line), que, desde 2015, fora convertida na Súmula Vinculante nº 40 (BRASIL, STF, on line) e anuncia: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

No mesmo contexto, menciona-se o Precedente Normativo nº 119 do TST (BRASIL, TST, on line):

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Imperioso ressaltar neste sentido a OJ nº 17 da SDC do TST (BRASIL, TST, on line):

17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (Inserida em 25.05.1998) As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização,

constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Já no que tange a mensalidade dos associados do sindicato, estas são comuns a toda e qualquer natureza de associação, em que o filiado se compromete em colaborar mensalmente, de forma voluntária, no pleno exercício do princípio da liberdade associativa.

3.2. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA E SEU CARÁTER PARAFISCAL

A contribuição sindical é tida como um tributo, uma vez que prevista no ordenamento jurídico brasileiro através da Carta Magna, bem como imposta aos contribuintes, daí anteriormente denominada de imposto sindical, por sinal, nome que deixava mais evidente sua natureza jurídica tributária.

Apesar de sua nomenclatura ter sido mudada, de imposto para contribuição, através do Decreto-lei nº 27, de 14/11/1966 (BRASIL, 1966, on line), que adicionou o art. 217 ao Código Tributário Nacional, percebe-se que não alterou a natureza jurídica de tributo, tendo em vista a ocorrência de seu fato gerador, nos termos do art. 4º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966, on line).

Imperioso colacionar apontamentos e acréscimos doutrinários essenciais de Sérgio Pinto Martins, para o entendimento do exposto:

A contribuição sindical também se encaixa na definição de tributo contida no art. 3º do CTN. É uma prestação pecuniária, exigida em moeda. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir. O art. 545 da CLT mostra que o desconto da contribuição sindical pelo empregador independe da vontade do empregado. Não se constitui em sanção de ato ilícito. É instituída em lei (arts. 578 a 610 da CLT) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho (art. 606 e seus 1º da CLT). Logo, sua natureza é tributária. (MARTINS, 2004, p. 748)

Ao passo que se tratou da natureza tributária da contribuição sindical compulsória, importa mencionar sobre seu caráter parafiscal. Para tanto, faz-se necessário a definição de parafiscalidade nas palavras de Marcelo Hugo Rocha (1999, on line): “a parafiscalidade como uma delegação da capacidade tributária ativa de um tributo a um ente com gestão própria”.

Ante o conceito apresentado, para melhor esclarecimento, tem-se que:

(...) o tributo é parafiscal quando o seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas este as desenvolve através de entidades específicas. (ROCHA, 1999, on line).

Destarte, a parafiscalidade perfaz-se presente na decisão abaixo:

TRT-PR-06-12-2011 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. A contribuição sindical tem natureza parafiscal, decorrente de disposição constitucional (art. 149) e legal (578 a 591 da CLT), com inequívoco caráter compulsório. Todavia, na hipótese em apreço, o Reclamado não comprovou a retenção e recolhimento da contribuição devida pelos empregados que mantém sob o regime da CLT, limitando-se a aduzir que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a qualquer entidade sindical. Recurso do Réu a que se nega provimento. (TRT-9 17292010657904 PR 1729-2010-657-9-0-4, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1A. TURMA, Data de Publicação: 06/12/2011)

Com base no art. 149 da CF/88 (BRASIL, 1988, on line), a instituição das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, compete à União. Contudo, mesmo sendo a União que institua a contribuição sindical, o beneficiário não é o Estado, e sim as entidades sindicais, o que caracteriza a natureza parafiscal da mencionada contribuição.

4. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

O princípio da liberdade sindical corresponde a um dos princípios especiais do direito coletivo, juntamente com o princípio da autonomia sindical, asseguratórios da existência do ser coletivo, com a consequente proteção ao direito de sindicalização.

O Juiz do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano (2017, on line) preleciona:

A liberdade sindical não é, ademais, uma rele “concessão” dos Estados democráticos contemporâneos (a não ser, é claro, para quem tenha uma visão legalista-positivista pré-hobbesiana). Bem ao revés, compõe de há muito o rol dos direitos humanos fundamentais, tal como reconhecidos pela comunidade internacional para toda a nossa civilização. Agrega-se, como liberdade pública que é, ao elenco dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, ditos de segunda e terceira “gerações” (expressão muito criticada, por sinal, já que desfoca a coexistência, a equipotência e a necessária interdependência entre os direitos humanos fundamentais).

A liberdade sindical trata-se do princípio que assegura o direito fundamental dos trabalhadores (individualmente ou em grupos) e dos empregadores de se organizarem na formação livre de associações para promover seus interesses ou da coletividade que se destinam a representar, bem como de se retirarem a qualquer tempo, sem incidir sobre essas organizações

qualquer interferência ou intervenção do Estado, desde que observados os limites e restrições legais, como base territorial por exemplo.

Contribuindo com os aspectos da liberdade sindical, argumenta o Juiz Cláudio Armando Couce de Menezes (2015, on line):

No campo da liberdade coletiva, analisa-se o sindicato e sua relação com o Estado, e a garantia da atuação livre dos sindicatos frente ao Estado e aos empregadores. Assim, assegura-se a livre constituição e funcionamento da entidade sindical, autonomia administrativa, proibição de “sindicatos amarelos”, acesso e exercício do direito sindical na empresa e ação sindical na Justiça.

Quanto aos envolvidos no direito coletivo, os indivíduos que gozam do direito de livremente aderir ou excluir-se dos sindicatos são os empregados, empregadores, trabalhadores autônomos e ainda os servidores públicos, todavia a exceção à regra corresponde aos membros das Forças Armadas, da polícia e dos servidores ou empregados públicos de alto nível, sendo estes funcionários públicos que assumem funções com poder de decisão ou cargo de confiança.

4.1. LIBERDADE SINDICAL À LUZ DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A ideia de liberdade sindical plena é a mais compatível com as normas e convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT – fazendo jus a uma forte abordagem.

O Brasil é integrante da OIT desde 1919, quando da fundação da Organização que tem, atualmente, o número de 183 Estados-membros (OIT, 1919, on line), tendo como objetivo promover a justiça social, numa estrutura tripartite, ou seja, os representantes de governo, de empregadores e de trabalhadores participam em situação de igualdade em suas Convenções.

Os membros da OIT já adotaram 188 Convenções Internacionais do Trabalho e 200 Recomendações (OIT, 1919, on line) tratando sobre temas como emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho, trabalho marítimo etc.

Dentre as Convenções da OIT, merece maior destaque, relacionado ao tema da liberdade sindical, a Convenção nº 87 da OIT (OIT, Convenção de 1948, on line), até então não ratificada pelo Brasil. A Convenção nº 87 da OIT, denominada Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, traz no campo trabalhista várias garantias fundamentais.

Comentada por Sérgio Pinto Martins (2004, p.704) acerca da relação da Convenção nº 87 e a Liberdade Sindical:

A Convenção nº 87 da OIT não é, à primeira vista, dirigida aos governos, mas mais diretamente aos empregados e empregadores. Ela é, contudo, dirigida aos governos quando determina que não pode haver interferência ou intervenção nos sindicatos, constituindo ato atentatório à liberdade sindical.

Como dito anteriormente, a Convenção nº 87 da OIT não foi ratificada pelo Brasil, pois verifica-se incompatibilidade com as normas geradas pela referida Convenção em relação a Carta Magna estabelecer a unicidade sindical e a contribuição sindical determinada por lei, esta última conforme já foi dito alterada pela Reforma Trabalhista de 2017. Conforme preleciona Sérgio Pinto Martins (2004, p.704):

Infelizmente, essa convenção ainda não foi ratificada pelo Brasil, até mesmo em função de a atual Constituição estabelecer a existência do sindicato único e contribuição sindical determinada em lei, posições incompatíveis com a referida regra internacional.

Na afirmação de Fábio Goulart Villela (2009, on line), o dispositivo constitucional que recepcionou a contribuição sindical obrigatória acabou resultando numa violação ao tríplice aspecto do princípio da liberdade associativa, são eles, coletiva, individual e autonomia sindical, ante os termos da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

A afirmação supramencionada significa dizer que tais condições mereciam ser reformadas conforme as necessidades atuais para se alcançar uma evolução exigida pelas organizações internacionais especializadas, representando um avanço, e é por esta e outras razões que, no Brasil, se levantou a questão de uma reforma trabalhista, bastante debatida na sociedade e no Congresso, perfazendo outras possibilidades de desenvolver maiores discussões sobre diversos pontos do Direito do Trabalho, pontos estes que dividem opiniões de especialistas, políticos, sindicatos e sociedade.

4.2. DIREITO DE OPOSIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA

Numa análise histórica quanto a implantação da contribuição sindical, suscita Sérgio Pinto Martins (2004, p.745 e 746):

O imposto sindical foi instituído com a Constituição de 1937, pois se conferia aos sindicatos, no exercício de função delegada do Poder Público, a possibilidade de impor contribuições, mesmo que não fossem os contribuintes seus sócios, bastando pertencer à categoria profissional ou econômica (art. 138).

Nos ensinamentos do jurista Maurício Godinho Delgado (2013, p.1380), a seguir:

Deriva de lei e incidindo também sobre os trabalhadores não sindicalizados, a receita tem indisfarçável matiz parafiscal. Com isso, atrai severas críticas quanto à agressão que propiciaria aos princípios da liberdade associativa e da autonomia dos sindicatos. Entretanto, contraditoriamente, sua manutenção na ordem jurídica foi autorizada pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, IV, in fine) – embora a regra constitucional não impeça a revogação dos preceitos legais instituidores da verba.

Sobre a questão, importa salientar o que dispõe Sérgio Pinto Martins (2004, p.702), a seguir:

Para que haja autonomia e liberdade sindical, é preciso que exista uma forma de custeio da atividade das entidades sindicais, o que deveria ser feito por intermédio de contribuições espontâneas dos filiados e não por intermédio de contribuições compulsórias. Seria, por exemplo, a mensalidade dos sócios e a contribuição decorrente do custo da negociação coletiva

Desse modo, a contribuição sindical obrigatória mostra-se antagônica em relação ao princípio da liberdade sindical, por óbvio os trabalhadores ou empregadores não associados aos sindicatos arcavam com o sustento das entidades sindicais por força de lei e não espontaneamente, o que também ia de encontro aos dispositivos e normas internacionais, que propaga a liberdade sindical plena.

Em verdade, esses participantes da relação trabalhista eram obrigados a custear a máquina sindical que muitas vezes não os representavam segundo seus interesses e expectativas, com isso nota-se uma fundamentação legítima para a retirada da obrigatoriedade dessa contribuição sindical, tornando-a opcional.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, observa-se que a liberdade associativa, especificamente a sindical, é uma das maiores conquistas sociais dos últimos séculos e fundamenta decisões de cortes internacionais sobre a matéria social trabalhista.

Na posição em que a liberdade associativa adquire, enquanto direito e garantia constitucional, fica difícil continuar tendo uma convivência harmônica com a aplicação da contribuição sindical compulsória, por não se enquadrar na expressão de vontade daqueles que participam da categoria representada.

Ao elaborar este trabalho, à medida que foi aprofundado em pesquisa, fica evidente a divergência contida entre os dois institutos, podendo definir que o Brasil reconhece uma

liberdade sindical meramente relativa e as normas internacionais requerem a liberdade sindical numa dimensão plena, não capaz de comportar modelos retrógrados que não acompanham a realidade mundial e coloca em risco a base do sindicalismo.

Imperioso salientar que, para o Brasil avançar no campo social, no contexto mundial, um importante paradigma é a ratificação da Convenção nº 87 da OIT (OIT, 1948, on line), implantando gradativamente a liberdade sindical plena no país e um bom começo é a alteração quanto a extinção da contribuição sindical compulsória trazida pela Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017, on line).

Com efeito, mostrava-se inevitável a ocorrência de uma reforma do sistema, adequando-o ao estabelecimento da plena liberdade associativa e plena autonomia sindical.

Ressalta-se que a liberdade associativa plena e a autonomia sindical não apresentam nenhuma contradição ao sindicalismo, especialmente porque asseguram uma representatividade sindical transparente, mais eficaz, dinâmica e com mais força para realizar reivindicações, contando com o apoio dos associados.

Ao contrário dos argumentos das entidades sindicais e seus dirigentes, a reestruturação no sistema sindical brasileiro não tem o condão de enfraquecer os sindicatos, e sim culmina com entidades sindicais necessariamente mais atuantes, que apresente boas ideias em criar benefícios para a categoria, que ofereçam propostas atrativas aos envolvidos na relação de trabalho para conseguir angariar cada vez mais associados e se mantendo no cenário atual.

É preciso extinguir o favorecimento a sindicatos oportunistas, que pouco ou quase nada fazem pela classe representada, haja vista receber os recursos, automaticamente, sem qualquer esforço e sem atingir suas atribuições. O atual modelo de financiamento sindical, que aguarda seu fim a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017, on line), corrobora com a baixa qualidade do sindicalismo existente no Brasil e quem arca com as consequências, além dos custos são os trabalhadores, empregadores, profissionais liberais e servidores públicos que são obrigados a pagar por um imposto para sustentar um sistema que não compactua com suas ideias e expectativas.

A contribuição sindical obrigatória acaba sendo um estímulo ao comodismo e a uma atuação fraca dos sindicatos, sem qualquer comprometimento com a categoria, bem como sem obrigação de dar resultados e atender aos interesses profissionais.

A defesa de uma reestruturação no sistema sindical não vem a prejudicar as entidades que cumprem seu papel e detém uma quantidade satisfatória de associados por sua atuação diligente, mas vem a selecionar melhor e promover o reconhecimento e fortalecimento dos entes sindicais pelo seu mérito.

O fato do sindicalismo ser autônomo e independente não significa dizer que será fraco e insuficiente, pois ao prestar bons serviços, conseguirá melhorias nas condições de trabalho e/ou de salários para a categoria a fim de conseguir conquistar mais sócios, consequentemente, levando ao aumento da sua receita e demais perspectivas.

Desse modo, teremos um sindicalismo autônomo, independente, pautado na confiança e bom relacionamento com os associados.

Finalmente, considerando as normas internacionais relativas ao direito do trabalho, mostra-se o convite à reflexão sobre a importância que já ganhou a liberdade associativa na realidade mundial e que a extinção da contribuição sindical obrigatória significa um relevante passo fundamentada na evidente violação ao princípio da liberdade sindical, como uma forma de respeito para com a sociedade e o contribuinte.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Obra Coletiva de Autoria da editora Saraiva e Colaboradores. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Obra coletiva de Autoria da editora Saraiva e Colaboradores. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra Coletiva de Autoria da editora Saraiva e Colaboradores. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em 26/09/2017

BRASIL. **OIT/ONU BRASIL**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>> Acesso em 10/04/2017

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=177>> Acesso em 16/04/2017

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**. Disponível em <<https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20873803/17292010657904-pr-1729-2010-657-9-0-4-trt-9>> Acesso em 18/04/2017

BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/precedentes-normativos>> Acesso em 16/04/2017

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Liberdade sindical: a quantas anda no Brasil?** Disponível em <<https://jota.info/colunas/juizo-de-valor/liberdade-sindical-a-quantas-anda-no-brasil-03032017>> Acesso em 12/04/2017

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENEZES, Claudio Armando Couce de. **Liberdade Sindical (Uma contribuição à reforma sindical)**. Disponível em <<http://www.sedep.com.br/artigos/liberdade-sindical-uma-contribuicao-a-reforma-sindical/>> Acesso em 09/04/2017

NAPOLI, Cibele Cotta Cenachi. **O financiamento sindical no Brasil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/27120/o-financiamento-sindical-no-brasil>> Acesso em 15/04/2017

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Novas perspectivas do direito coletivo do trabalho no Brasil**, in Estudos Aprofundados MPT. Salvador: JusPodivm, 2012 *Apud* NAPOLI, Cibele Cotta Cenachi. **O financiamento sindical no Brasil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/27120/o-financiamento-sindical-no-brasil>> Acesso em 15/04/2017

ROCHA, Marcelo Hugo. **Contribuições Parafiscais**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/1420/contribuicoes-parafiscais>> Acesso em 17/04/2017

SARAIVA, Renato. SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do Trabalho**. 16.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

VILLELLA, Fábio Goulart. **Estudos Temáticos de Direito do Trabalho para a Magistratura e Ministério Público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009 *Apud* NAPOLI, Cibele Cotta Cenachi. **O financiamento sindical no Brasil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/27120/o-financiamento-sindical-no-brasil>> Acesso em 15/04/2017

